RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.895 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :SILENE FRANCISCA DE ALCÂNTARA FEITOSA

ADV.(A/S) :LEONARDO DA COSTA

RECDO.(A/S) :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM**MÚLTIPLOS** FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. BAIXA IMEDIATA.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO — MAJORAÇÃO — EQUIPARAÇÃO A SERVIDORES DO TCU — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO INOMINADO IMPROVIDO".

ARE 909895 / PE

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, a Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. I, e 37, *caput*, da Constituição da República, asseverando que

"o pleito da Recorrente funda-se basicamente no direito à isonomia em relação aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, que percebem o auxílio-alimentação em valor superior. O princípio isonômico, previsto no art. 5º, caput, I, da Constituição Federal, assegura a todos que se encontrem na mesma situação fático jurídica relevante idêntico tratamento normativo".

Sustenta

"não se pode[r] alegar simplesmente que, por estarem o demandante e os servidores paradigmas em carreiras distintas, de diversos Poderes, justifica-se o pagamento diferenciado, visto que a verba em questão é paga com fundamento na mesma lei e sem qualquer vinculação com o plano de cargos e remuneração de cada carreira".

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Examinados os elementos havidos no processo, <u>DECIDO</u>.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

ARE 909895 / PE

5. No Recurso Extraordinário n. 710.293, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional trazida na espécie:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE" (DJe 7.11.2012).

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

6. Dada a irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-AgR-AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-AgR-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18.12.2009; e AI n. 790.033-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), determino a baixa imediata dos autos.

ARE 909895 / PE

7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para admitir o recurso extraordinário, observando-se quanto a este o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora